SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176341 - MT (2026/0054059-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EMILSON JACO DE ARAUJO
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PRECÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MORA NÃO AFASTADA PELA MERA PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 380/STJ. REQUISITOS PARA SUSPENDER NEGATIVAÇÃO E MANTER POSSE DO BEM (RESP 1.061.530/RS) NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve o indeferimento de tutela de urgência em ação revisional, visando impedir negativação e conservar a posse do veículo.

2. É inadequado o recurso especial voltado a rediscutir decisão de natureza provisória, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF. A mitigação só ocorre diante de ofensa direta ao art. 300 do CPC, o que não se verifica.

3. Revisar a conclusão sobre probabilidade do direito e perigo de dano demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. A mera ação revisional não descaracteriza a mora (Súmula n. 380 do STJ). Para impedir negativação e manter a posse do bem, exige-se: questionamento do débito; aparência de bom direito fundada em

Documento eletrônico VDA59763159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c4ab3ce-2fb2-481a-9e64-c1450dc87350

precedentes dos Tribunais Superiores; e depósito do valor incontroverso ou caução idônea (REsp 1.061.530/RS). Ausentes tais requisitos, mantém-se o indeferimento.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c4ab3ce-2fb2-481a-9e64-c1450dc87350

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176341 - MT (2026/0054059-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EMILSON JACO DE ARAUJO
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PRECÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MORA NÃO AFASTADA PELA MERA PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 380/STJ. REQUISITOS PARA SUSPENDER NEGATIVAÇÃO E MANTER POSSE DO BEM (RESP 1.061.530/RS) NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve o indeferimento de tutela de urgência em ação revisional, visando impedir negativação e conservar a posse do veículo.

2. É inadequado o recurso especial voltado a rediscutir decisão de natureza provisória, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF. A mitigação só ocorre diante de ofensa direta ao art. 300 do CPC, o que não se verifica.

3. Revisar a conclusão sobre probabilidade do direito e perigo de dano demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. A mera ação revisional não descaracteriza a mora (Súmula n. 380 do STJ). Para impedir negativação e manter a posse do bem, exige-se: questionamento do débito; aparência de bom direito fundada em

Documento eletrônico VDA59364363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: fa24bf65-1bc9-40f9-b404-9a3cfa6d4b06

precedentes dos Tribunais Superiores; e depósito do valor incontroverso ou caução idônea (REsp 1.061.530/RS). Ausentes tais requisitos, mantém-se o indeferimento.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMILSON JACO DE ARAUJO (EMILSON) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis que, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Indenização por Danos Materiais e Morais que indeferiu o pedido antecipatório de abstenção de negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção da posse do veículo financiado.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando as alegadas abusividades contratuais; e (ii) estabelecer se a mera propositura de ação revisional de contrato tem o condão de afastar a caracterização da mora e, consequentemente, obstar a negativação do nome do devedor e garantir a manutenção da posse do bem financiado.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, elementos que não se verificam suficientemente demonstrados no caso concreto em análise cognitiva sumária.*
> *4. A Súmula 380, estabelece que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, sendo necessária a comprovação robusta de abusividade contratual para afastar os efeitos decorrentes do inadimplemento.*
> *5. A suspensão dos efeitos da mora e o impedimento de inscrição em cadastros de inadimplentes somente são admissíveis mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: questionamento integral ou parcial do débito; demonstração de cobrança indevida com base em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores; e depósito do valor incontroverso ou prestação de caução adequada.*
> *6. No caso concreto, o agravante não demonstrou, em análise sumária própria desta fase processual, elementos suficientes para caracterizar inequivocamente a abusividade das cobranças e afastar a mora, limitando-se a alegar desproporção dos encargos pactuados sem prova*

Documento eletrônico VDA59364363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: fa24bf65-1bc9-40f9-b404-9a3cfa6d4b06

efetiva e robusta de ilicitude contratual que justifique a concessão da medida antecipatória pleiteada.
7. As alegações sobre a abusividade dos encargos contratuais demandam instrução processual adequada, com exercício do contraditório e análise aprofundada das eventuais irregularidades contratuais, inclusive mediante perícia contábil, o que não se revela viável na estreita via do agravo de instrumento, dada sua capacidade cognitiva limitada.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso de agravo de instrumento conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. A mera propositura de ação revisional de contrato não descaracteriza a mora, salvo demonstração robusta de abusividade contratual com fundamento em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. 2. O deferimento de tutela antecipada para impedir os efeitos da mora e a inclusão em cadastros de inadimplentes exige a demonstração cumulativa de probabilidade do direito, aparência de bom direito respaldada em precedentes jurisprudenciais e depósito do valor incontroverso ou prestação de caução." (e-STJ, fls. 103/104)

Nas razões do agravo, EMILSON apontou a inaplicabilidade da Súmula n. 735 do STF (e-STJ, fls. 140-146).

Não houve apresentação de contraminuta BANCO VOLKSWAGEN S.A. (VOLKSWAGEN) [e-STJ, fl. 150].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial em ação revisional proposta por EMILSON contra o Banco Volkswagen, em que o Juízo de primeira instância indeferiu a tutela de urgência pedida por ele.

EMILSON agravou e pediu, de forma provisória, que fosse impedida a negativação de seu nome e que fosse mantido na posse do veículo,

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso conheceu do agravo, mas o desproveu, reafirmando que a tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano, e que a mera ação revisional não afasta a mora sem demonstração robusta de abusividade e depósito do valor incontroverso.

O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 300 e 330, §§ 2º e 3º, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC.

Documento eletrônico VDA59364363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: fa24bf65-1bc9-40f9-b404-9a3cfa6d4b06

A controvérsia submetida à apreciação cinge-se à alegação de que o acórdão recorrido teria violado os arts. 300 e 330, §§ 2º e 3º, do CPC e o art. 6º, VIII, do CDC, ao manter o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado por EMILSON.

Inicialmente, impende ressaltar que o ato judicial impugnado via recurso especial possui natureza eminentemente precária, porquanto limitou-se a analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência em sede de agravo de instrumento.

Nesse contexto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

A lógica subjacente a essa diretriz repousa na constatação de que o recurso especial vocaciona-se à uniformização da interpretação da legislação federal perante pronunciamentos de mérito definitivos, não se prestando, via de regra, a revisar decisões proferidas em juízo de cognição sumária e de mera verossimilhança, as quais são sujeitas a modificação a qualquer tempo no curso do processo de origem.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE HIPOTECA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO, DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL E DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFORMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 735 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.***
> *2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.*
> *3. Agravo interno provido.*
> (AgInt no AREsp 2.177.076/MT, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 16/5/2023, QUARTA TURMA, REPDJe 15/6/2023DJe 14/6/2023 – sem destaques no original)

Embora esta Corte Superior admita a mitigação de tal óbice sumular em hipóteses excepcionais, essa admissibilidade restringe-se aos casos em que a própria

Documento eletrônico VDA59364363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: fa24bf65-1bc9-40f9-b404-9a3cfa6d4b06

decisão enseja uma violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida provisória.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF.*
> *1. A jurisprudência do STJ não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF.Isso porque a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, no sentido de conferir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência não admitida em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.*
> ***2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).***
> *3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 2.510.560/MA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/8/2024 – sem destaques no original)

Contudo, tal excepcionalidade não se amolda ao caso em tela, uma vez que o Tribunal mato-grossense, ao sopesar o acervo probatório disponível, concluiu de forma expressa pela ausência dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e a comprovação de abusividade nas cláusulas do contrato de financiamento.

Desse modo, alterar a conclusão do Colegiado estadual para reconhecer a vulnerabilidade da parte e a presença dos pressupostos para a concessão da tutela pretendida exigiria, inexoravelmente, o reexame de fatos e provas, providência que esbarra no óbice intransponível da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, cumpre destacar que a decisão prolatada pela instância de origem encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. Nos termos da Súmula n. 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Documento eletrônico VDA59364363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: fa24bf65-1bc9-40f9-b404-9a3cfa6d4b06

Outrossim, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, esta Corte delineou que a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e a manutenção da posse do bem exigem a demonstração cumulativa de que a ação se funda em questionamento integral ou parcial do débito, de que a alegação de cobrança indevida se ampara em aparência de bom direito alicerçada em jurisprudência do STF ou do STJ, e, por fim, de que haja o depósito da parcela incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

Considerando que o acórdão estadual fundamentou o indeferimento da tutela justamente na constatação de que EMILSON limitou-se a apresentar cálculos unilaterais sem a demonstração robusta da ilicitude das cobranças e sem o depósito do valor incontroverso estipulado no tempo e modo contratados, conforme exige o artigo 330, § 3º, do CPC, a pretensão recursal não ultrapassa o juízo de admissibilidade, estando inviabilizado o conhecimento da matéria ante a impossibilidade de revolvimento fático-probatório em sede especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: fa24bf65-1bc9-40f9-b404-9a3cfa6d4b06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.341 / MT

Número Registro: 2026/0054059-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10153695420258110003 10238241720258110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMILSON JACO DE ARAUJO
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:56
Código de Controle do Documento: a2163b60-22cb-4f11-81cc-309a302ad183

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:56
Código de Controle do Documento: a2163b60-22cb-4f11-81cc-309a302ad183